



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2762/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0001851-88.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR//

SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA. ACESSOR DE DESEMBARGADOR. CUMULAÇÃO COM ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.112/90 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO CSJT 165/2016. PRECEDENTES DESTES CONSELHO.

Diante do disciplinamento legal e regulamentar, inviável a designação de substituto remunerado para o cargo em comissão de Assessor de Desembargador, de Regional que tenha movimentação processual inferior a 1.001 processos/ano, caso do TRT Consulente, ainda que seu titular cumule o assessoramento com atribuições de gestão, especialmente quando o TRT ainda não se adequou à estrutura na Resolução CSJT 63/2010, que prevê a função de chefe de gabinete para os gabinetes dos Desembargadores, com atribuições de gestão, esta sim, função com possibilidade de substituição remunerada.

Consulta que se responde negativamente, no sentido da impossibilidade de se atribuir substituto remunerado para o cargo de Assessor de Desembargador do TRT da 19ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-1851-88.2019.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pela Presidente do TRT da 19ª Região, acerca da possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, no caso de acúmulo de atividades de assessor com atividades de gestão.

Ressalta o tribunal consulente que na estrutura de funções comissionadas do Regional, especialmente nos gabinetes dos Desembargadores, não há a de Chefe de Gabinete, informando que em virtude disso o Assessor de Desembargador responde também pela gestão da unidade.

Além de juntar cópia do expediente de GPC (Gestão por Competência) no âmbito daquele Tribunal, transcreve o art. 50 do Regulamento Geral de Secretaria, tentando comprovar que o Assessor acumula as atribuições típicas de gestão da unidade.

Esta relatora converteu o feito em diligência (despacho de fls. 22/23), a fim de que o Tribunal consulente informasse quantos assessores de Desembargador existiam por cada gabinete no âmbito do TRT 19.

A diligência foi atendida pelo Tribunal consulente, conforme expediente de fl. 30.

Após, o feito foi à CGEPES para emissão do parecer exarado às fls. 33/41, retornando os autos conclusos a esta relatora.

Éo que importa relatar.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Regimento Interno do CSJT prevê no seu art. 6º, V:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

A Consulta tem acolhida ainda no art. 83 do RICSJT:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

A consulta em tela, formulada pela Presidente do TRT da 19ª Região, diz respeito à dúvida sobre a aplicação da Resolução CSJT n. 165/2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo que a princípio se enquadra no texto do art. 83 acima transcrito. O art. 84, de outro lado, exige que o Tribunal consulente tenha exarado decisão acerca da matéria, como requisito para o seu conhecimento neste Conselho, o que inócorre in casu. Contudo, o seu parágrafo primeiro permite o conhecimento da consulta na hipótese de relevância e urgência da matéria, o que parece ser o caso.

O procedimento denota que na estrutura dos gabinetes de Desembargador do Regional inexistente a função comissionada de Chefe de Gabinete, discrepando da padronização de funções exigida pela Resolução CSJT n. 63 de 2010.

Assim, compreende-se pelo conhecimento da presente Consulta, considerando: a) que extrapola o interesse meramente individual, já que não diz respeito à situação de servidor ou magistrado em particular; b) a relevância e urgência na esfera do TRT da 19ª Região, que sequer dispõe da função comissionada de chefe de gabinete na estrutura dos gabinetes de Desembargadores, discrepando da padronização de funções exigida pela Resolução CSJT n. 63 de 2010.

II - MÉRITO

A Presidente do TRT da 19ª Região informa que no âmbito dos gabinetes de Desembargador deste Regional, o titular do cargo de Assessor acumula as funções de assessoramento com a de gestão da unidade, uma vez inexistente a função comissionada de chefe de gabinete.

Assim, formula consulta a este Conselho Superior acerca da possibilidade de que o cargo de Assessor de Desembargador disponha de substituto remunerado, em face dessa cumulação.

De saída, se observa do ofício de encaminhamento da consulta que o Tribunal ainda não se adequou à estrutura de cargos em funções modelada pela Resolução CSJT n. 63/2010, que prevê:

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

O Anexo II referido no dispositivo acima, estabelece a função de Chefe de Gabinete - retribuição FC-05 - para os gabinetes de Desembargadores de todos os tribunais, inclusive os de menor movimentação processual, isto é, menos de 500 processos/ano.

As medidas determinadas pela referida Resolução são vinculantes, conforme dispõe seu art. 19.

Assim a cumulação, pelo Assessor, das funções próprias de assessoramento com as decorrentes da gestão da unidade, próprias da chefia de gabinete, resulta da omissão do próprio tribunal, inclusive porque a Resolução CSJ 63/2010 já está vigente há mais de 9 anos, prazo razoável, na ótica desta Relatora, para a implementação das medidas estabelecidas nesse ato normativo.

Contudo, como bem lembrado pela CGEPES em seu parecer de fls. 33/41, (...) caso o Regional tenha movimentação processual superior a 1.001 processos/ano, pode fazer uso do permissivo do art. 11, inciso II da Resolução no 165/2016.

Com efeito, o Regional consulente, caso tenha movimentação no 2º Grau de jurisdição superior a 1.001 processos/ano, e não possua na estrutura dos gabinetes os 2 (dois) Assessores que em tese deveria contar, conforme Anexo II da Res. CSJT 63/2010, poderia fazer uso da substituição remunerada de seu único Assessor, conforme inteligência do art. 11, § único, inciso II da Resolução CSJT 165/2016.

Aliás, o expediente de fl. 30 - resposta do TRT 19ª ao despacho de fls. 22/23 desta relatora - informa que os gabinetes de Desembargadores dispõem, cada um, de apenas 1 (um) Assessor.

Da leitura da última ata de Correição realizada pela Corregedoria Geral da JT no TRT 19, no período de 27/11 a 1º/12/2017, observa-se que a média de processos/ano recebidos por Desembargador, no triênio 2014-2016 (último medido), foi de 954, o que apenas garante ao Regional, de fato, contar com 1 (um) Assessor para cada gabinete.

Portanto, o TRT da 19ª Região não se enquadra na excepcionalidade constante do inciso II, § único, do art. 11 da Resolução CSJT 165/2016, de forma que incide na regra geral da impossibilidade de substituição de seu único assessor de Desembargador, prevista no caput do art. 11: não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

A leitura da mesma ata de Correição ainda informa:

Em setembro de 2017, o Tribunal possuía 438 FCs/CJs, 82,5% do quantitativo de 6 cargos efetivos (531), não atendendo, portanto, ao art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010: Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão (fonte: eGestão).

Observa-se, pois, que o tribunal teria margem percentual suficiente de FC's para ter realizado o rearranjo administrativo, e possibilitado o cumprimento da estrutura de funções comissionadas prevista no Anexo II da Resolução CSJT 63/2010, adequando-a para dispor de 8 (oito) funções de Chefe de Gabinete, uma para cada gabinete de Desembargador, o que teria resolvido, como decorrência, o problema objeto desta consulta.

Lembra-se, por oportuno, que ao contrário do que a consulente afirma, o Gabinete de Desembargador não é unidade organizada em nível de assessoria, o que também afasta aquela unidade da outra excepcionalidade prevista no inciso I do § único do art. 11 da Resolução CSJT 165/2016 (para os titulares de função de assessoramento ou assistência de unidades organizadas em nível de assessoria, a exemplo das Assessorias Jurídico-Administrativas da Presidência da maioria dos tribunais do trabalho), atraindo, portanto, a regra geral do caput, isto é, pela impossibilidade de substituição remunerada da função de assessoramento ou assistência.

Importante, ainda, registrar o precedente deste Conselho, cuja ementa foi reproduzida no parecer do CGPES, que apreciou pedido idêntico ao da presente Consulta, isto é, substituição de Assessor de Desembargador que acumula essa função com atividade de gestão (direção ou chefia).

Trata-se do acórdão proferido, por unanimidade, nos autos do Pedido de Providência de n. 20357-20.2016.5.90.0000. Veja-se sua ementa: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA AO ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. ACÚMULO DAS ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO COM OUTRO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. PREVISÃO EM REGULAMENTO GERAL DO REGIONAL.** Conforme decidido por este Conselho nos autos da Cons-1057-60.2016.5.90.0000, bem como da Cons 16503-18.2016.5.90.0000, não se admite a substituição remunerada ao cargo de Assessor de Desembargador, exceção do disposto no inc. II do art. 11 da Resolução CSJT 165/2016, incluído pela Resolução CSJT nº 184/2017, que trata dos Gabinetes que dispõem de apenas 01 (um) Assessor de Desembargador, embora possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo nº 2 da Resolução nº 63/2010. No caso, a matéria é de competência do Conselho, e, uma vez regulamentada por meio da Resolução nº 165/2016, sua observância é obrigatória pelos Tribunais, não podendo seus normativos internos dispor de maneira diversa. Devem, pois, sofrer as modificações necessárias à adaptação do que foi regulamentado pelo Conselho devido a sua eficácia vinculante. (CSJT-PP-20357-20.2016.5.90.0000, Relator: Cons. Graciano Ricardo Barbosa Petrone; requerente: TRTR da 22ª; requerido: CSJT; data da sessão: 28/04/2017; data da publicação: 09/05/2017) (negritos acrescentados) Por fim, apesar da consulta ser negativa à indagação do tribunal consulente, à título de reflexão, tecem-se algumas considerações sobre a natureza dos cargos que são passíveis de substituição.

O artigo 38 da Lei 8.112/90 é a fonte primária dos cargos, que, em virtude de maior responsabilidade e importância, deverão possuir substitutos em suas ausências, afastamentos e impedimentos, evitando a descontinuidade da prestação do serviço público nessas circunstâncias. Veja-se o dispositivo:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

A Resolução CSJT 165/2016 não se distancia do disciplinamento legal, apenas acrescentando como passíveis de substituição - aos cargos/funções de direção ou chefia - as funções de natureza gerencial, as quais, basicamente, se confundem com as de direção e chefia.

Dito isso, observa-se que a redação do caput do art. 38 da Lei 8.112/90 é de dezembro de 1997 (pouco muda em relação à redação original do dispositivo, de 11 de dezembro de 1990).

Porém, a Emenda Constitucional de n. 19/1998, que introduziu o modelo gerencial na gestão da administração pública brasileira, com a positividade no art. 37 da Carta Magna, do princípio da eficiência, alterou também a redação de seu inciso V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(negritos acrescentados)

Observe-se a redação revogada do inciso V do art. 37 da Constituição:

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; (redação revogada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como se infere do cotejo entre o texto constitucional novo e o revogado, as atribuições de chefia, direção e assessoramento foram colocadas no mesmo patamar, sendo destinadas aos ocupantes dos cargos em comissão e funções comissionadas.

A Emenda foi promulgada em 04.06.1998, ou seja, isto é, em torno de 6 (seis) meses após a edição da Lei 9.527/97, responsável pela redação atual do art. 38 da Lei 8.112/90, acima transcrito.

Portanto, inegável que o legislador constitucional derivado compreendeu a competência relativa ao assessoramento tão importante quanto as de chefia e direção. Aliás, essas competências são as únicas que justificam a criação de cargos em comissão, como reconheceu o STF no julgamento da ADI 3233/PB.

Infelizmente, porém, o caput do art. 38 da Lei 8.112/90 ainda não foi atualizado em relação à alteração constitucional do art. 37, inciso V da CF/88, o que inviabiliza, por ora, na estreita seara de competência administrativa, a concessão de substituto remunerado à nobre função de assessoramento/assistência, já que enquanto na esfera particular é lícito fazer aquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

De qualquer modo, discorre-se sobre o tema em homenagem ao relevante trabalho de assessoramento, como também como reflexão sobre as dificuldades de se reverberar na Administração Pública, as mudanças encetadas pela Constituição Federal, apenas lembrando que já são 99 (noventa e nove) as Emendas Constitucionais editadas, que alteraram o texto da Carta Magna desde a sua promulgação em 05/10/1988.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta, para respondê-la no sentido de que é impossível atribuir substituto remunerado para o cargo de Assessor de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Brasília, 28 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0003204-03.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Requerente	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. REAJUSTE. DESPESAS DE DURAÇÃO CONTINUADA. LIMITAÇÕES FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIAS. IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95 DE 2016. INDEFERIMENTO. Não havendo elementos aptos e suficientes a infirmarem: a) os argumentos financeiro-orçamentários do voto convergente do Conselheiro Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de não há disponibilidade orçamentária suficiente à sua majoração, considerando tratar-se de despesa de duração continuada e as contingências decorrentes da edição da Emenda Constitucional n. 95 de 2016, especialmente para os próximos exercícios financeiros; e, b) a conclusão do parecer formulado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio da Informação SEOFI/CSJT nº 177/2018, que enfeixa diversos argumentos técnicos contrários, inclusive no sentido de que o valor atualmente pago a esse título, é superior em relação a seu caráter ressarcitório; tem-se o indeferimento dos pedidos circunscritos no presente procedimento, relativos à majoração da indenização de transporte.

Pedido de Providências conhecido e indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-3204-03.2018.5.90.0000, em que é Requerente FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, por meio do qual objetiva o aumento do valor da indenização de transporte mensal para R\$ 2.260,90 (dois mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos). Sucessivamente, pleiteia a atualização da indenização de transporte sob a fixação de novos valores a serem definidos por este Conselho. Postula, ainda, a adoção de providências necessárias para reforçar aos tribunais a necessidade de cobrança rigorosa das custas judiciais e emolumentos na fase de execução, bem como providenciar as reservas orçamentárias em montante suficiente para implementar os pedidos de reajuste.

Inicialmente, pretende que os presentes autos sejam distribuídos por dependência ao processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000, porquanto naqueles autos foi autorizada a fixação de reajustes anuais por ato monocrático da Presidência do CSJT.

Informa que, diante da defasagem do atual valor da parcela, correspondente a R\$ 1.537,89 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), a categoria de oficial de justiça vem comprometendo fração cada vez maior de sua remuneração com as despesas que deveriam ser de exclusiva responsabilidade da União, que obtém economia com tal medida, uma vez que não adquire veículos, motoristas, além de não se responsabilizar com despesas de manutenção e tampouco sofre as consequências de desvalorização dos meios de transporte. Destaca que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Justiça Militar pagam valores superiores ao da Justiça do Trabalho - R\$ 1.801,66 (um mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.611,54 (um mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente. Solicita que seja utilizada a regra de revisão periódica da indenização de transporte, tendo em vista que aludida parcela integra o sistema remuneratório dos servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição.

Aduz que a lei de responsabilidade fiscal não configura obstáculo ao reajuste pretendido (Lei Complementar nº 101/2000), já que a indenização é despesa de custeio e, não de pessoal. Assevera que o princípio da irredutibilidade salarial deve ser observado, tendo em vista que a ausência de revisão do valor de indenização de transporte compromete cada vez mais a remuneração.

Destaca que houve substancial aumento no valor do preço do combustível (68,10%), devendo ser observado também que, nos estudos do CSJT sobre o tema, foi considerado o uso de um veículo Volkswagen, modelo Gol, 1.0 MI Total Flex, 8v, 4 portas, o que não retrata o veículo utilizado pelos oficiais de justiça, diante das dificuldades inerentes à natureza do próprio labor.

Narra que o estudo realizado pelo CSJT não se coaduna com a realidade, porquanto foi considerado um uso misto do veículo, numa jornada de 7 (sete) horas diárias, com 10 (dez) meses de trabalho. Salienta que o procedimento correto seria que a União antecipasse o pagamento da indenização transporte. A fim de cobrir de imediato os custos de eventual reajuste de indenização de transporte, propõe que sejam efetivamente cobradas as custas judiciais e emolumentos que, em muitos casos, são desprezados ou não são adequadamente cobrados na fase de execução. Por fim, registra que, com a Emenda Constitucional nº 95/2016, houve restrição a novas nomeações, de forma que, em decorrência de aposentadorias e afastamentos nos últimos anos, constatou-se um aumento de trabalho e um excedente orçamentário, o qual permitiria o reajuste da parcela sem grande impacto orçamentário.

Conclusos os autos a esta Conselheira Relatora, foi proferido despacho de conversão do feito em diligência para manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças para fins de emissão de parecer técnico acerca da matéria.

Após, a Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu parecer técnico em cujo bojo, em síntese, extrai-se a manutenção do valor atualmente pago a título de indenização transporte, por ser condizente com os gastos suportados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Por fim, manifestação da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF sobre o parecer técnico emitido pela Secretaria de Orçamento e Finanças no sentido de que sejam desconsideradas as alegações e julgados procedentes os pedidos elencados na inicial.

Juntada nova petição pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF no sentido de informar a existência de parecer técnico no âmbito da Justiça Federal em que há posicionamento favorável ao aumento da parcela naquela Especializada.

Éo relatório.

VOTO

I - QUESTÃO DE ORDEM. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Pretende o autor que os presentes autos sejam distribuídos por dependência ao processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000, porquanto naqueles autos foi autorizada a fixação de reajustes anuais por ato monocrático da Presidência do CSJT.

Na forma do regimento interno deste Conselho e por determinação do Excelentíssimo Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, Presidente deste Conselho, houve a distribuição do presente pedido de providências para esta Conselheira Relatora em face da prevenção com o processo CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000.

Destaca-se que no processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000, de fato, ficou consignado que reafirma-se a decisão plenária constante do Proc. CSJT nº 31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente deste Conselho a reajustar anualmente o valor da indenização de transporte, aplicando-se o índice da variação média do preço da gasolina do País, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária (...).

Contudo, a autorização conferida ao Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem o condão de acarretar a distribuição por dependência deste Pedido de Providência, tampouco impede seu regular processamento e julgamento, conforme o regimento estabelecido em Regimento Interno. Veja-se, a propósito, excertos dos fundamentos do acórdão proferido nos autos do processo CSJT-PP-14151-53.2017.5.90.0000:

A Resolução CSJT nº 11/2005, estabelece:

-Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

§ 1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho. (grifei)

Como se observa, não obstante incumba ao Presidente deste Conselho a expedição do Ato referente ao reajuste da indenização de transporte, essa providência somente é adotada após a deliberação favorável de seus membros, independentemente dos parâmetros a serem considerados para tanto.

(CSJT-PP-14151-53.2017.5.90.0000, Requerente o SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF. Brasília, 23 de fevereiro de 2018. Conselheira Relatora Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury)
(negritos acrescentados)

Ademais, o processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000 já foi arquivado definitivamente desde setembro de 2014, de forma que sob qualquer ângulo, inviável o deferimento do pedido.

II - CONHECIMENTO

A matéria em debate, pedido de aumento do valor pago a título de indenização de transporte para oficiais de justiça avaliadores federais, extrapola o interesse meramente individual.

Logo, com supedâneo no disposto nos artigos 6, IV, e 73 do RICSJT, CONHEÇO do Pedido de Providência.

III - MÉRITO

A indenização de transporte constitui-se em vantagem conferida aos servidores públicos que, em virtude de atribuições inerentes ao cargo que exerçam, realizam despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.112/90:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

O dispositivo não é autoaplicável, dependendo de regulamentação. Posteriormente, a Lei nº 9.289/1996 (art. 15), a qual trata sobre as custas devidas à União, estabeleceu que a indenização de transporte a ser paga aos oficiais de justiça avaliadores da Justiça Federal, inclusive quanto ao percentual, observaria os critérios elencados pelo Conselho da Justiça Federal - CJF.

Neste diapasão, a fim de cumprir a determinação legal, foi editada a Resolução nº 358/2004, do Conselho da Justiça Federal, sendo depois revogada pela Resolução nº 4/2008, a qual definiu o conceito de serviço externo e fixou o valor da parcela, além de consignar a necessidade de prestação de serviço externo de 20 dias para a percepção integral do benefício, e proporcional, quando inferior.

Na circunscrição deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi editada Resolução CSJT nº 11/2005 (posteriormente alterada pela Resolução CSJT nº 205/2017), que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nestes autos, a parte autora pretende, em suma, o aumento do valor da indenização de transporte mensal para R\$ 2.260,90 (dois mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos) a ser pago aos oficiais de justiça. Sucessivamente, pleiteia a atualização de aludida parcela com a fixação de novos valores a serem definidos por este Conselho.

Registre-se que o valor atual da parcela corresponde a R\$ 1.537,89 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) em decorrência do Ato CSJT.GP.SG. nº 118/2015.

Alega o peticionante que a categoria de oficial de justiça vem comprometendo fração cada vez maior de sua remuneração com as despesas que deveriam ser de exclusiva responsabilidade da União, que obtém economia com tal medida, uma vez que não adquire veículos, motoristas, além de não se responsabilizar com despesas de manutenção e tampouco sofre as consequências de desvalorização dos meios de transporte.

Nada obstante, a indenização de transporte possui natureza ressarcitória, não se tratando de parcela de cunho salarial.

Igualmente, não há demonstração de que os oficiais de justiça se valham de sua remuneração para custear as despesas inerentes à realização de suas atribuições. Destaca-se que o estudo técnico, na forma de parecer técnico, emitido pela Secretaria de Orçamento e Finanças, será objeto de análise posteriormente.

Com relação à disponibilização de veículos e motoristas, importante o registro que este Conselho já possui entendimento firmado, com supedâneo em precedente do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que a medida encontra-se no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais do Trabalho, constituindo-se, pois, ato discricionário de cada qual, observada a disponibilidade orçamentária respectiva, conforme registrado na ementa do acórdão da lavra da eminente Conselheira Susy Koury, citado no item I deste voto. Veja-se:

...II - OFICIAIS DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. VEÍCULOS E MOTORISTAS PARA AUXILIAR NESSE MISTÉR. DISPONIBILIZAÇÃO.

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO. ATO DISCRICIONÁRIO. Ao acompanhar o entendimento firmado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, há de se reconhecer que a medida se insere no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais do Trabalho, constituindo-se ato discricionário de cada qual, observada a disponibilidade orçamentária respectiva. Pedido de Providências deferido parcialmente. (CSJT-PP-14151-53.2017.5.90.0000, Requerente o SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF. Brasília, 23 de fevereiro de 2018. Conselheira Relatora Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.)

Não merece prosperar o argumento de que a Administração não suporta as despesas de manutenção e tampouco sofre as consequências de desvalorização dos meios de transporte. Isso porque, no valor conferido aos oficiais de justiça a título de indenização de transporte, estão contempladas, entre outras, as despesas com manutenção e com a desvalorização dos meios de transporte.

Tem-se, também, que o aumento da parcela em outros Tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (R\$ 1.801,66 - um mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos) e a Justiça Militar (R\$ 1.611,54 - um mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), não vincula esta Justiça do Trabalho.

O mesmo entendimento se aplica à petição juntada posteriormente pela parte interessada na qual informa a existência de parecer técnico da Subsecretaria de Normas, Orientações e Deveres do Conselho da Justiça Federal, em que há posicionamento favorável ao aumento da parcela em exame no âmbito de referida Justiça, para que passe ao valor de R\$ 2.001,75 (dois mil e um reais e setenta e cinco centavos).

Ressalva-se, no tocante ao Conselho da Justiça Federal, que sequer houve o julgamento definitivo do respectivo processo (Processo de Procedimento Normativo Nº CJF-PPN-2012/00025, 11/01/12 - CJF) para fins de concessão de aumento da indenização de transporte.

Há de considerar as peculiaridades que envolvem cada jurisdição, sem olvidar da finalidade meramente ressarcitória da parcela, a qual se destina estritamente ao custeio dos gastos realizados para fins de cumprimento das atividades.

Ressalta-se, mais, que os valores conferidos pela Justiça do Trabalho encontram-se acima dos oferecidos por outros órgãos públicos, conforme ressaltado no parecer técnico formulado pela Secretaria de Orçamento e Finanças:

Outrossim, esta Secretaria ao atualizar um estudo comparado com outros órgãos públicos que se utilizam do instituto da indenização de transporte verificou que no âmbito do Tribunal de Contas da União paga-se tão somente o valor diário de R\$ 35,00, quando o usuário fizer jus a tal situação, consoante estatuído pela Portaria nº 111/2007. Já no Poder Executivo o Decreto nº 3.184/1999 fixou tal valor diário em R\$ 17,00. Sendo que o Conselho da Justiça Federal, mediante a Resolução nº 4/2008, fixou valor mensal de R\$ 1.479,50, equivalente à R\$ 67,25 por dia...

Assevera a entidade requerente, ainda, que o princípio da irredutibilidade salarial deve ser observado, tendo em vista que a ausência de revisão do valor de indenização de transporte compromete cada vez maior a remuneração, e solicita que seja utilizada a regra de revisão periódica da indenização de transporte, tendo em vista que a parcela em realce integra o sistema remuneratório dos servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição.

Conforme já destacado, a indenização de transporte possui natureza ressarcitória, não se tratando de parcela de cunho salarial, de modo que se vincula tão somente aos custos pela prestação dos serviços, pelo que não há falar em irredutibilidade salarial, tampouco em revisão salarial.

Importante registrar que a revisão salarial geral destinada aos servidores públicos (art. 37, X, da CF) depende da edição de lei específica, destacando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de indenização em razão da omissão estatal, o que não pode ser suprido pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes (matéria pendente de julgamento em sede de repercussão geral em Recurso Extraordinário com Agravo nº 701.511).

De outro lado, aduz a entidade peticionante que a Lei de Responsabilidade Fiscal não configura obstáculo ao reajuste pretendido (Lei Complementar nº 101/2000), já que a indenização é despesa de custeio, e não de pessoal. Registra, ainda, que, com a Emenda Constitucional nº 95/2016, houve restrição a novas nomeações, de forma que, em decorrência de aposentadorias e afastamentos nos últimos anos, ensejou um aumento de trabalho e um excedente orçamentário, o qual permitiria o reajuste da parcela sem grande impacto orçamentário.

Quanto aos aspectos financeiro-orçamentários suscitados, especialmente no que tange às implicações da Emenda Constitucional nº 95/2016 ao presente pedido, importante a transcrição do esclarecedor voto convergente do Conselheiro Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira:

(...) não há como se examinar a matéria sem afastar-se das disposições legais que norteiam o orçamento público, notadamente no que tange à despesa pública, sendo certo que os valores decorrentes de eventual reajuste da indenização de transporte têm caráter vinculado, se replicando

nos próximos exercícios financeiros.

Ora, a Emenda Constitucional 95/2016 (Novo Regime Fiscal) previu aporte orçamentário de recursos advindos do Executivo Federal para manutenção das dotações autorizadas apenas para o período compreendido entre os anos de 2017 a 2019, sendo que a partir de 2020 os limites de gastos autorizados retrocederão aos valores pagos em 2016, corrigidos pela inflação do período, o que requer do gestor público atenção redobrada no controle dos gastos e equilíbrio orçamentário.

Diante da realidade que sobressai para o ano de 2020 e seguintes e, em face da proposta prévia da lei orçamentária anual, de acordo com os limites oferecidos pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que estabelece o orçamento da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020 em 18.860.188.582,00, depreende-se que 93% do valor total da proposta orçamentária para 2020 já se encontra comprometido com o pagamento de pessoal e benefícios, não apresentando nenhum espaço para a absorção de mais essa despesa, concernente ao reajuste da indenização de transporte, a teor do que podemos extrair do quadro a seguir:

LIMITE Justiça do Trabalho (Despesas Primárias) 18.860.188.582 Despesas

Obrigatórias 17.660.058.975 Pessoal 16.636.830.226 Benefícios 1.022.858.512 Pensões Especiais 370.237 Despesas

Discrecionárias 1.200.129.607

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), já decidiu que a Administração dos Tribunais deve buscar formas de minimizar os gastos públicos, sem contudo, comprometer o funcionamento de suas unidades na execução das atividades institucionais que lhe são próprias (Acórdão nº 2.779/2017, Plenário, item 9.1.2):

9.1.2. ao Poder Executivo Federal, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal de Contas da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça, à Justiça do Trabalho, à Justiça Federal, à Justiça Militar da União, à Justiça Eleitoral, à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Defensoria Pública da União, tendo em vista o disposto no art. 107 da EC 95/2016 c/c os arts. 24 e 25, § 6º, da Lei 13.473/2017, que adotem medidas com intuito de identificar, nos anos de 2018 a 2020, as despesas discricionárias passíveis de redução, com respectiva amplitude desse valor, de modo a garantir as condições necessárias ao seu funcionamento, informando anualmente ao TCU, por ocasião dos respectivos Relatórios de Gestão, os resultados decorrentes das medidas adotadas, considerando como forma de incentivo ao compartilhamento de boas práticas para atingimento dos objetivos do Novo Regime Fiscal, e a título de exemplo, o rol descritivo de medidas de contenção de despesas, constante do Anexo II do Relatório de Auditoria (grifos acrescidos).

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, Lei 13.707/2018, estabelece em seu art. 143 a vedação à realização de despesa que não tenha a comprovada disponibilidade orçamentária:

Art. 143. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

De outra parte, não há sequer como se cogitar da criação de despesa sem a suficiente dotação orçamentária, gerando uma obrigação para o futuro, condicionada à disponibilidade orçamentária, ante a expressa vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a teor dos arts. 15 a 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o .

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado (grifos acrescidos).

Nos termos do pedido apresentado pela FENASSOJAF e das divergências apresentadas, colacionamos o respectivo impacto orçamentário do acolhimento de qualquer delas, considerando o número atual de 2.999 oficiais de justiça de justiça avaliadores na Justiça do Trabalho:

Assim, verificando-se que o impacto da despesa no orçamento da Justiça do Trabalho não possui disponibilidade orçamentária para os próximos exercícios financeiros no âmbito da Justiça do Trabalho, não há como ser acolhido o pedido de reajustamento da indenização de transporte pleiteado pela FENASSOJAF, seja na forma pleiteada, seja nos termos das divergências apresentadas.

(negritos no original)

Utiliza-se, ainda, com relação ao impacto causado pela Emenda n. 95/2016 no orçamento da Justiça do Trabalho, os elucidativos fundamentos apresentados pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho em seu parecer elaborado para este feito a pedido desta Relatora (Informação SEOFI/CSJT nº 177/2018), e que enfrenta os argumentos levantados pela parte requerente em prol de seu pedido, especialmente a) a liberação de recursos financeiros em virtude do grande número de aposentadorias de Analistas Judiciárias da especialidade Oficial de Justiça; e

b) a possibilidade de incremento de arrecadação com a cobrança de custas e emolumentos; ambos poderiam fazer face à majoração da indenização de transporte pretendida:

Repisando entendimento fixado anteriormente por esta Secretaria, é importante frisar que a rubrica Indenização de Transporte - Pessoal Civil - 3390.93.05, na qual são consignados os valores considerados no cálculo dessa despesa, consta do Grupo de Natureza de Despesa de Outras Despesas Correntes - GND 3. Nesse sentido, há que se entender que a autorização de quaisquer acréscimos sem a devida contrapartida orçamentária ensejará em ônus real ao Orçamento de Custeio de todos os Tribunais, consoante o contido no artigo 5º da Resolução n.º 11/2005 deste Conselho, obrigando os TRTs a efetuarem adequações na ação orçamentária correspondente, mediante remanejamento de recursos destinados às demandas existentes já inscritas no atual orçamento. Quanto à tese proposta pela FENASSOJAF de utilização de sobras decorrentes da aposentadoria e de recursos oriundos da arrecadação de custas e emolumentos incidentes sobre processos judiciais, importante esclarecer que tecnicamente não é cabível nenhuma das duas sugestões. Houve, realmente, redução do quantitativo de OJ em decorrência de aposentadorias, sendo que em 2016 eram 3340 servidores em toda a JT e no último levantamento efetuado por esta Secretaria para elaboração da proposta orçamentária de 2019, os tribunais informaram o quantitativo de 3.178 servidores, uma redução, portanto, de 162 oficiais de justiça de 2016 para 2018.

Há que se ressaltar, entretanto, que o atual cenário jurídico, após a vigência das alterações da Reforma Trabalhista, indica decréscimo na atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho, com impactos significativos na redução do número de entrada de novas Reclamações Trabalhistas. Portanto, se é fato que houve diminuição de oficiais de justiça na ativa, também é factível deduzir que possivelmente haverá redução substancial de demanda em razão dos reflexos da nova legislação cujo corolário será a redução de processos trabalhistas.

No que se refere à sugestão de incremento da arrecadação para custear o acréscimo da despesa, esclareço que o orçamento da Justiça do Trabalho é majoritariamente custeado com recursos fiscais oriundos do Tesouro Nacional. O montante proveniente da arrecadação de custas e emolumentos não caracteriza receita própria e de livre utilização do Poder Judiciário, são recursos arrecadados diretamente ao caixa único da União que custeia todos os órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, o fato de aumentar a arrecadação, por si só, não nos autoriza a gastar mais, a aumentar a despesa, especialmente aquelas de caráter continuado, como é o caso da indenização em análise. Não temos gestão direta sobre a utilização do produto da arrecadação. Os recursos são geridos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF).

Importante lembrar que, não obstante a possível existência de lastro orçamentário para custear quaisquer acréscimos, deve ter-se em conta que tais valores têm caráter vinculado, se replicando nos próximos exercícios financeiros. Destaca-se ainda que a Emenda Constitucional nº 95/2016 (Novo Regime Fiscal) fixou o teto de gastos aos valores pagos em 2016 reajustado pelo IPCA nos anos subsequentes.

É oportuno ressaltar, no entanto, que a própria EC 95/2016 prevê que nos três primeiros exercícios de sua vigência (2017/18/19), o Poder Executivo poderá compensar o limite dos demais Poderes com a redução equivalente no seu limite em até 0,25%, sendo que já a partir de 2020 os limites de gasto autorizados retrocederão aos valores pagos em 2016, corrigidos pela inflação do período. Tal cenário econômico redundará em enorme dificuldade para se manter quaisquer recursos frente aos limites a serem consignados a essa categoria de despesa por ausência de margem fiscal. A indenização de transporte, como bem disse a FENASSOJAF, não se enquadra como despesa de pessoal, à luz da LRF.

Entretanto, enquadra-se na categoria de despesa de duração continuada, porque provoca impactos em sucessivos exercícios. Essa categoria de despesa também possui restrições bem definidas para sua expansão e seu acréscimo está circunscrito aos limites orçamentários de custeio delimitados por ocasião da elaboração do orçamento. Não basta, apenas, acrescentar o incremento no próximo orçamento. Também não basta, tão somente, pedir aporte de recursos para financiar o acréscimo.

A que se entender que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Nessa situação destaca-se o constante do artigo 167, II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ademais, a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assevera a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária como condição indispensável para a expansão da despesa na administração pública, especialmente as despesas de caráter continuada, categoria na qual se encaixa a despesa em análise. Tais dispositivos visam a impor limites às iniciativas do poder constituído adequando o gasto público ao previsto no orçamento.

Não bastasse todo o cenário acima apresentado, é cediço que o orçamento da Justiça do Trabalho, justamente em 2016 (ano base para os limites contidos na EC 95/2016), sofreu um corte durante a tramitação no Congresso Nacional da ordem de 37% nas ações de custeio - atividades (33%) e projetos (59%).

Acrescenta-se, com relação ao alegado incremento de trabalho em face de aposentadorias sem a consequente nomeação de reposição de oficiais de justiça, que, além da redução do número de ações judiciais a partir da vigência da reforma trabalhista, houve intensificação de intimações/notificações via diário eletrônico e utilização de ferramentas eletrônicas pelos juízos, especialmente na fase de execução.

Ademais, a prerrogativa de intimação/notificação pessoal para determinados entes públicos passou a ser efetuada por sistema próprio inserido no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

É notória, portanto, a redução do quantitativo de serviços anteriormente realizados pelos oficiais de justiça, compensando eventuais aposentadorias sem reposição do quadro de pessoal não têm o condão de menoscabar o valor atual da parcela.

Registra-se que o valor da indenização de transporte foi objeto de atualização nos últimos anos, observado os seguintes atos e valores: Ato 40/CSJT.GP.SG, a partir de 01/03/2013, R\$ 1.479,46 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos); Ato CSJT.GP.SG. nº 118/2015, retroativo a 01/01/2015, R\$ 1.537,89 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Passa-se agora, à análise específica das alegações do requerente em sede de impugnação que já não foram objeto de apreciação, especialmente em relação aos critérios adotados pela Secretaria de Orçamento e Finanças na emissão do parecer técnico.

O veículo utilizado para a presente análise foi da marca Volkswagen, modelo Voyage Trendline, 1.6, Total Flex, 8V, 4 portas. Igualmente, coletaram-se dados para fins de consumo de combustível.

Trata-se de veículo de porte médio, de ampla aceitação no mercado de consumo pátrio e condizente com as atribuições do cargo, razão pela qual se revela adequado para fins de análise.

Registra-se que não houve insurgência pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF quanto ao modelo de veículo ora utilizado.

Há que se fixar critério objetivo para indicação do tempo em que o veículo é utilizado para o exercício do cargo, considerando que o veículo é compartilhado com uso particular, e a indenização de transporte se limita ao ressarcimento em relação às despesas decorrentes diretamente do uso institucional do veículo.

O mesmo raciocínio é aplicado indistintamente a todos os componentes do cálculo, inclusive seguro do veículo, como confeccionado pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Adotou-se no estudo técnico o critério de uma jornada de 7 (sete) horas diárias (7/24 ou 29,17%), 22 (vinte e dois) dias por mês - descontados os finais de semana) e 10 (dez) meses por ano (descontados o período do recesso forense, férias e feriados).

Em que pese impugnado pelo requerente, trata-se de critério bastante razoável por retratar a realidade, em geral, do trabalho desenvolvido pelos serventuários da justiça.

A ausência de horário fixo, plantões judiciais, diligências que demandem maior comparecimento e permanência e eventual extrapolação das 7 (sete) horas diárias, configuram-se contingências da atividade empreendida pelos oficiais, tendo em vista realizar-se de forma externa.

Por outro lado, não se pode olvidar de que as atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça, como um todo, sofreram significativa redução

em razão da redução do número de ações judiciais em face da reforma trabalhista, intimações via diário eletrônico e utilização de ferramentas eletrônicas pelos juízes, especialmente na fase de execução, conforme já analisado.

Se é verdade que em determinados dias o Oficial de Justiça labora em jornada superior a 7 (sete) horas diárias, há que se reconhecer, contudo, que em outros dias a jornada externa não alcança essa integralidade.

Igualmente, não há que conceber o cálculo com base em 12 (doze) meses, como pretendido, já que devem, sim, ser descontados os períodos do recesso forense, férias e feriados, considerando tratar-se a indenização de transporte de verba paga pro labore faciendo, isto é, devida apenas quando no efetivo exercício da função de meirinho.

Desta forma, o critério contábil idealizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças é bastante razoável, e pesa a realidade observada ordinariamente.

Insurge-se a entidade requerente, ainda, com o fato de que os estudos realizados pelo setor técnico concluem a cada revisão que o valor do custo suportado pelos oficiais diminui, pelo que são inversamente proporcionais ao passar do tempo e ao crescimento das despesas.

Nada obstante a alegação, não há qualquer demonstração de forma clara e precisa de eventual equívoco nos estudos técnicos apresentados, mas apenas insurgência em face de o valor ter sido inferior.

Apesar de aduzir que a metodologia do cálculo foi alterada em razão da substituição do veículo utilizado como parâmetro, não apresenta fundamentos suficientes a balizar a controvérsia, não servindo para tanto a mera diferença de numerário, sendo de se observar que o aumento do preço do combustível foi levado em consideração quando do estudo técnico.

Em sede de impugnação, manifesta-se, ainda, contrariamente à comparação com outros ramos da Justiça, o que se revela incongruente com as alegações exordiais, uma vez que um dos fundamentos utilizados para a majoração da indenização de transporte, foi justamente o valor pago a maior no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Justiça Militar.

Continua a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF sua impugnação, ilustrando contextos regionais em que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais percorrem longas distâncias para cumprir mandados:

7ª REGIÃO:

29ª Vara da cidade de Tianguá - Ceará

Distâncias da sede (ida e volta): Barroquinha: 340 km; Camocim: 240 km; Varjota: 240 km; Granja: 220 km; Croata: 208 km; Reriutaba: 184 km; Chaval: 360 km, dentre outras (sem contar as distâncias em relação aos distritos).

15ª REGIÃO:

Vara do Trabalho de Registro - São Paulo

Distâncias da sede (ida e volta): Barra do Turvo: 266 km (se houver algum sítio adentro, pode-se adicionar mais uns 30 km de estrada de chão); Iporanga: 280 km; Miracatu: 200 km, dentre outras.

4ª REGIÃO:

Cidade de Santa Maria

Distâncias da sede (ida e volta): Júlio de Castilhos: 150 km; Pinhal Grande: 216 km; Restinga Seca: 122 km; São Sepé: 120 km; Quevedos: 244 km; Mata: 170 km; Silveira Martins: 70 km; Ivorá: 140 km; Nova Palma: 132 km, dentre outras. A área de Santa Maria é quase a mesma do Distrito Federal e é atendida apenas por quatro oficiais. Nestas cidades são cumpridos mandados frequentes.

Cidade de Camaquã: a Jurisdição compreende 8.408 km² com 10 municípios em um posto na cidade de São Lourenço do Sul. No local estão lotados dois oficiais.

Cidade de São Borja

Distâncias da sede (ida e volta): Itaqui: 160 km; Macambará: 170 km; Garruchos: 200 km; Santo Antônio das Missões: 178 km, dentre outras.

Cidade de Palmeira das Missões

Distâncias da sede (ida e volta): Liberato Salzano: 178 km; Constantina: 154 km; Nova Boa Vista: 104 km; Engenho Velho: 156 km, dentre outras.

18ª REGIÃO: As áreas dos municípios da 18ª região são imensas, estando lotados apenas dois oficiais em cada uma das seguintes cidades:

Cidade de Uruaçu

Distâncias da sede (ida e volta): Amaralina: 172 km; Campinorte: 49,2 km; Campos Verdes: 220 km; Crixás: 248 km; Colinas do Sul: 398 km (30 km de terra); Guarinos: 206 km; Hidrolina: 136,60 km; Uirapuru: 318 km, dentre outras.

Cidade de Formosa

Distâncias da sede: Agua Fria de Goiás: 206 km; Alto Paraíso de Goiás: 362 km; Cabeceiras: 124,4 km; Flores de Goiás: 318 km; São João d'Aliança: 224 km, dentre outras.

Goiás (Goiás Velho)

Distâncias da sede (ida e volta): Araguapaz: 310 km; Aruanã: 366 km; Britânia: 364 km; Buriti de Goiás: 210 km; Faina: 208 km; Guaraíta: 280 km; Heitoral: 218 km; Mozarlandia: 396 km; Novo Brasil: 218 km; Sanclerlândia: 266 km; Santa Fé de Goiás: 234 km, dentre outras.

8ª REGIÃO:

Município de Santa Isabel e Tome-Açú - Pará (ida e volta): 700 km - mais deslocamentos internos na zona rural; Redenção (ida e volta): 920 km, dentre outras.

Bonfim - Roraima: Distância sede: 200 km ida e volta mais 200 km (ida e volta na zona rural). Próxima a Lethem - fronteira com a Guiana. Total: 400 km, dentre outras.

Amapá: Macapá - Oiapoque: 600 km, ida e volta mais ramais. Garimpos: mais de 1400 km.

São indiscutíveis as longas distâncias enfrentadas por alguns oficiais de justiça no cumprimento de suas atividades em algumas jurisdições dos Tribunais Regionais.

Há que se pontuar, no entanto, que essas distâncias não são percorridas diariamente, havendo uma organização de trabalho em que os mandados são acumulados para cumprimento, observados seus prazos, sem prejuízo de divisão de trabalho entre os oficiais lotados na jurisdição para conferir maior efetividade às diligências.

Frise-se mais, a redução do número de mandados distribuídos para cumprimento pelas razões já mencionadas nesta fundamentação.

Conforme destacado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, este Conselho tem calculado a média percorrida mensalmente pelos Oficiais de Justiça, com base em dados coletados junto aos tribunais trabalhistas ao longo dos anos, inexistindo informações quanto à alterações substanciais, pelo que o cálculo retrata, em média, a realidade de distâncias percorridas.

A base de cálculo utilizado para IPVA encontra guarida nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, cuidando-se de critério razoável, já que não se poderá calcular o imposto com a variação existente em cada Estado, considerando a heterogeneidade de situações. Outrossim, as alegadas despesas inerentes a pedágios e aluguel de vaga de garagem revelam-se específicas e excepcionais, não retratando a realidade enfrentada pela grande maioria dos servidores.

Como se denota, o cálculo para pagamento de indenização de transporte é balizado em critério geral e de forma a abranger as inúmeras hipóteses de despesas, através da observação do que ordinariamente acontece. Além do mais, o valor estipulado no cálculo do setor técnico indicou, inclusive, montante superior ao fixado para a parcela.

Esclareça-se que a matéria ora em debate, majoração do valor de indenização de transporte, foi objeto de deliberação por este Conselho em sessão realizada em fevereiro/2018, conforme já realçado linhas acima, senão vejamos:

I - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. REAJUSTE. PARECER CONTRÁRIO DA CFIN/CSJT ACATADO. INDEFERIMENTO. Comprovado,

mediante estudo realizado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste CSJT que o valor vigente da indenização de transporte, autorizado pelo Ato nº 118/CSJT.GP.SG é superior ao reconhecido como necessário à referida indenização, indefere-se o pedido de reajuste da mencionada indenização... (CSJT-PP - 14151-53.2017.5.90.0000, Relatora: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Data de Julgamento: 23/02/2018, CSJT, Data de Publicação: DEJT 01/03/2018)

Por todo o exposto, não havendo elementos aptos e suficientes a infirmar: a) os argumentos financeiro-orçamentários do voto convergente do Conselheiro Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido que não há disponibilidade orçamentária suficiente à majoração da indenização de transporte, considerando tratar-se de despesa de duração continuada e as contingências decorrentes da edição da Emenda Constitucional n. 95 de 2016, especialmente para os próximos exercícios financeiros; e, b) a conclusão do parecer formulado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio da Informação SEOFI/CSJT nº 177/2018, que enfeixa diversos argumentos técnicos contrários, inclusive no sentido de que o valor atualmente pago a título dessa verba, é superior em relação a seu caráter ressarcitório, leva ao indeferimento dos pedidos circunscritos no presente procedimento, relativos à majoração da indenização de transporte.

Destaca-se, por fim, que o indeferimento deste Pedido de Providências não impede posterior reajuste do valor da indenização de transporte pelo Presidente deste Conselho, na forma estabelecida pela decisão prolatada no processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências apresentado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF; e, por maioria, no mérito, indeferi-lo. Vencido o Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

ÍNDICE

Coordenadoria Processual
Acórdão
Acórdão

1
1
1